

## **MINUTA DE DECRETO Nº..... de 2024**

*Dispõe sobre o Conselho de Cartografia do Estado do Paraná.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições a ele conferidas pelo inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual 21.352, de 1º de janeiro de 2023, e no Decreto Estadual 11.974, de 16 de agosto de 2022, e

Considerando que o Conselho de Cartografia do Estado – CCEP, foi criado pelo Decreto Estadual 6.667, de 30 de março de 1990;

Considerando o Decreto 188, de 1º de março de 2007, alterado pelo Decreto 8.936 de 2010, aprovou o Regulamento da Secretaria de Estado do Planejamento alterando a composição dos membros do Conselho de Cartografia;

Considerando a Lei Estadual 10.066, de 27 de julho de 1992, alterada pela Lei 19.848, de 2019, que determinou que o Conselho de Cartografia do Estado do Paraná passaria a integrar a SEDEST;

Considerando que a Lei Estadual 21.352 de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual, determina que compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST, a formulação, coordenação, execução e desenvolvimento das políticas públicas cartográfica e de geoprocessamento – art. 37, inciso I, alínea f;

Considerando que o Decreto Estadual 11.974 de 2022, ao aprovar o Regulamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST, estabeleceu as competências do Conselho de Cartografia do Estado do Paraná,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** O Conselho de Cartografia do Estado do Paraná – CCEP, instituído, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, tem como finalidade formular a política cartográfica estadual e estabelecer as diretrizes básicas para o seu desenvolvimento, por meio de ações que visem atender de maneira harmoniosa os interesses dos usuários da cartografia.

**Art. 2º** Compete ao CCEP:

**I** – estabelecer a Política Cartográfica Estadual, compatibilizando e definindo prioridades dos projetos, em função de sua contribuição para o desenvolvimento do Estado;

**II** – promover a articulação entre a Administração Pública Estadual, as instituições de ensino e iniciativa privada, visando tornar a cartografia insumo do desenvolvimento estadual;

**III** – apreciar e aprovar os planos e projetos cartográficos a serem executados pela Administração Pública Estadual;

**IV** – promoção de entendimentos com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com a iniciativa privada, visando a compatibilização de ações e harmonização de esforços na execução de serviços e trabalhos cartográficos;

**V** – estimular e promover eventos técnicos e científicos na área de cartografia;

**VI** – cumprir as normas cartográficas existentes no País; e

**VII** – elaboração e proposição do seu Regimento Interno, a ser aprovado por ato próprio do Secretário da Pasta.

**Art. 3.º** O Conselho de Cartografia do Estado do Paraná tem a seguinte organização interna:

**I** – Plenário;

**II** - Presidente;

**III** – Secretaria Executiva; e

**IV** – Câmara Técnica de Cartografia e Geoprocessamento.

**Parágrafo único.** A Câmara Técnica será coordenada por um dos membros do Conselho, eleito para este fim pelos demais membros, que poderá contar com a consultoria técnica de pessoas qualificadas, especialmente indicadas pelo mesmo e pertencentes aos órgãos que possuam representação no Conselho.

**Art. 4.º** O CCEP é composto pelos seguintes membros:

**I** – Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST, como presidente;

**II** – Secretário de Estado do Planejamento - SEPL;

**III** – Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB;

**IV** – Secretário de Estado das Cidades SECID;

**V** – Secretário de Estado da Infraestrutura e Logística - SEIL;

**VI** – Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior -SETI;

**VII** – Secretário de Estado da Segurança Pública - SESP;

**VIII** – Diretor Presidente do Instituto Água e Terra - IAT; e

**IX** – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA.

**X** – Companhia Paranaense de Energia – COPEL; e

**XI – Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.**

**§ 1.º** Os membros do CCEP indicarão representantes para substituí-los em suas ausências e impedimentos.

**§ 2.º** O membro a que se refere os incisos IX, X e XI, e seus respectivos suplentes serão indicados pela entidade que representam e nomeados por ato do Governador do Estado, para exercerem mandato de dois anos, permitida uma recondução.

**§ 3.º** O desempenho das funções de membro do CCEP não é remunerado, sendo considerado como relevante serviço prestado ao Estado.

**Art. 5.º** O Conselho de Cartografia do Estado do Paraná terá um Secretário Executivo, indicado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável, designado por ato do seu Presidente.

**Art. 6.º** O Conselho de Cartografia do Estado do Paraná receberá apoio técnico-administrativo necessário para a execução das suas atribuições da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 7.º** O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses e extraordinariamente por convocação do seu Presidente ou de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

**Art. 8.º** As deliberações do Conselho de Cartografia do Estado do Paraná serão tomadas por maioria simples de seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de qualidade.

**Art. 9º** Ficam revogados:

I - Decreto 6.667, de 30 de março de 1990;

II – Decreto 7.403, de 05 de novembro de 1990;

**III** – arts. 10 e 11 do Anexo a que se refere o Decreto 188, de 1º de março de 2007; e

**IV** – art. 2º do Decreto 8.936, de 29 de novembro de 2010.

**Art. 10.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, xx de outubro de 2024.